



PROVEDOR DE JUSTIÇA

Ministério das Finanças altera entendimento em matéria de direito à alteração do posicionamento remuneratório após o exercício de funções dirigentes

Foram apresentadas ao Provedor de Justiça diversas queixas relacionadas com o direito à alteração do posicionamento remuneratório após o exercício de funções como dirigente, garantido pelo Estatuto do Pessoal Dirigente. Genericamente, a Administração entendia que este direito não poderia ser exercido após a entrada em vigor da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, que determinou a proibição de valorizações remuneratórias.

Este órgão do Estado sustentou, em síntese, que *“as «condições exigíveis» para a efetivação da alteração do posicionamento remuneratório eram: a) O exercício continuado de funções dirigentes por certo período; b) O termo dessas funções”*. Assim, *“as alterações de posicionamento remuneratório são devidas – por força de lei – desde o momento em que os trabalhadores cessaram as funções dirigentes, independentemente dos atos que tenham de ser praticados entretanto”,* pelo que *“os atos que tenham de ser praticados na atualidade não consubstanciam atos de valorização remuneratória, mas antes meros atos declarativos, instrumentais e vinculados, que não podem deixar de ser praticados, em função de uma alteração de posicionamento remuneratório que é devida desde data anterior à entrada em vigor da Lei n.º 55-A/2010”*. Por este motivo, *“a Administração pode e deve praticar agora todos os atos necessários à verificação dos pressupostos que enformam a alteração de posicionamento remuneratório devida pelo exercício de funções dirigentes, promovendo o reposicionamento devido aos interessados desde a respetiva data de cessação da comissão de serviço”*.

Esta posição veio a merecer acolhimento por parte de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Pública, após a Direção-Geral da Administração e do Emprego Público ter concluído que *“nos casos em que o direito à alteração obrigatória de posicionamento remuneratório, bem como o direito à carreira/alteração de posicionamento remuneratório ao abrigo do EPD, se tenham formado, por reunião dos respetivos pressupostos legais, em data anterior a 1 de janeiro de 2011, sem, contudo, ter havido lugar à prática dos atos necessários de formalização/reconhecimento de tais direitos, não devem ser considerados abrangidos pela proibição de valorizações*



PROVEDOR DE JUSTIÇA

remuneratórias constante do artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (...) admitindo-se que se proceda, agora, a essa formalização, com efeitos reportados à data em que tais direitos materialmente se formaram”.